



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1996944 - MG (2021/0316663-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NARA ELIZA MORAIS ARAUJO GOMES
ADVOGADOS : FELISBERTO EGG DE RESENDE - MG050328
RAFAEL EGG NUNES - MG118395
MARCOS LUIZ EGG NUNES - MG115283
LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS - MG160042
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. REVISÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. SÚMULA 5/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Cinge-se a presente controvérsia em aferir a possibilidade de anulação de questões do concurso de perito criminal da Polícia Civil de Minas Gerais, regido pelo Edital nº 02113, ao fundamento de que as respostas da banca examinadora, sugeridas para as questões nº 03, 23, 49 e 58, estariam incorretas. (...) Em relação à aventada presença de dissonância entre a matéria efetivamente cobrada e a previsão editalícia concernente à questão de número 58, tem-se que seu conteúdo está claramente disposto no Anexo I do Edital nº 02/2013, item 2.3 - O Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos e a redefinição da Cidadania no Brasil - tendo como indicação bibliográfica a Constituição da República Federativa do Brasil, e o livro 'Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional', da autora Flávia Piovesan (f. 37). Note-se que não há previsão de que as questões teriam como referência tão somente a CF/88, de modo que outras legislações relacionadas à matéria não pudessem ser cobradas do candidato. Isto porque, o próprio edital, no tem 5.1, esclarece que o conteúdo e a bibliografia sugerida para as provas de conhecimento objetivo estão indicadas no Anexo I. E ainda reforça no item 5.1.1 que a bibliografia exposta no Anexo I é apenas sugerida, resguardando-se a ACADEPOL e FUMARC o direito de seguir orientação doutrinária de outros autores (f. 31)".

2. Sob esse aspecto, a análise da pretensão veiculada no Recurso Especial demanda exame de cláusula do edital do concurso público e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançáveis pelo STJ, ante o óbice erigido pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Ressalte-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agrado Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.996.944 - MG
(2021/0316663-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NARA ELIZA MORAIS ARAUJO GOMES
ADVOGADOS : FELISBERTO EGG DE RESENDE - MG050328
RAFAEL EGG NUNES - MG118395
MARCOS LUIZ EGG NUNES - MG115283
LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS - MG160042
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte agravante sustenta:

Quando da apreciação do Agravo, o Ilmo. Ministro Relator Herman Benjamin não o conheceu sob o argumento de que a pretensão veiculada no Recurso Especial demanda exame de cláusula do edital do concurso público e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançáveis pelo STJ, ante o óbice erigido pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Ademais, sustentou que, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ocorre que as fundamentações supratranscritas, data máxima venia, não merecem subsistir, até porque não foi combatida a tese da ilegalidade por este Tribunal, sendo que a manutenção deste entendimento, que não se amolda ao caso em tela, acarretará em grave prejuízo à Agravante.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Impugnação às fls. 804-809, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.996.944 - MG
(2021/0316663-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NARA ELIZA MORAIS ARAUJO GOMES
ADVOGADOS : FELISBERTO EGG DE RESENDE - MG050328
RAFAEL EGG NUNES - MG118395
MARCOS LUIZ EGG NUNES - MG115283
LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS - MG160042
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. REVISÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. SÚMULA 5/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Cinge-se a presente controvérsia em aferir a possibilidade de anulação de questões do concurso de perito criminal da Polícia Civil de Minas Gerais, regido pelo Edital nº 02113, ao fundamento de que as respostas da banca examinadora, sugeridas para as questões nº 03, 23, 49 e 58, estariam incorretas. (...) Em relação à aventada presença de dissonância entre a matéria efetivamente cobrada e a previsão editalícia concernente à questão de número 58, tem-se que seu conteúdo está claramente disposto no Anexo I do Edital nº 02/2013, item 2.3 - O Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos e a redefinição da Cidadania no Brasil - tendo como indicação bibliográfica a Constituição da República Federativa do Brasil, e o livro 'Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional', da autora Flávia Piovesan (f. 37). Note-se que não há previsão de que as questões teriam como referência tão somente a CF/88, de modo que outras legislações relacionadas à matéria não pudessem ser cobradas do candidato. Isto porque, o próprio edital, no tem 5.1, esclarece que o conteúdo e a bibliografia sugerida para as provas de conhecimento objetivo estão indicadas no Anexo I. E ainda reforça no item 5.1.1 que a bibliografia exposta no Anexo I é apenas sugerida, resguardando-se a ACADEPOL e FUMARC o direito de seguir orientação doutrinária de outros autores (f. 31)".

2. Sob esse aspecto, a análise da pretensão veiculada no Recurso Especial demanda exame de cláusula do edital do concurso público e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançáveis pelo STJ, ante o óbice erigido pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Ressalte-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo Interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

HB537
AREsp 1996944 Petição : 116214/2022

C542164494254<189321@
2021/0316663-8

C165245119561132615122@
Documento

Página 3 de 7

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.4.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, no enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos:

Cinge-se a presente controvérsia em aferir a possibilidade de anulação de questões do concurso de perito criminal da Polícia Civil de Minas Gerais, regido pelo Edital nº 02113, ao fundamento de que as respostas da banca examinadora, sugeridas para as questões nº 03, 23, 49 e 58, estariam incorretas.

(...)

Em relação à aventada presença de dissonância entre a matéria efetivamente cobrada e a previsão editalícia concernente à questão de número 58, tem-se que seu conteúdo está claramente disposto no Anexo I do Edital nº 02/2013, item 2.3 - O Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos e a redefinição da Cidadania no Brasil - tendo como indicação bibliográfica a Constituição da República Federativa do Brasil, e o livro "Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional", da autora Flávia Piovesan (f. 37).

Note-se que não há previsão de que as questões teriam como referência tão somente a CF/88, de modo que outras legislações relacionadas à matéria não pudessem ser cobradas do candidato. Isto porque, o próprio edital, no tem 5.1, esclarece que o conteúdo e a bibliografia sugerida para as provas de conhecimento objetivo estão indicadas no Anexo I. E ainda reforça no item 5.1.1 que a bibliografia exposta no Anexo I é apenas sugerida, resguardando-se a ACADEPOL e FUMARC o direito de seguir orientação doutrinária de outros autores (f. 31).

Sob esse aspecto, a análise da pretensão veiculada no Recurso Especial demanda exame de cláusula do edital do concurso público e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançáveis pelo STJ, ante o óbice erigido pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO

ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CONCESSÃO DE PEDIDO LIMINAR. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. IMPROCEDÊNCIA. PERICULUM IN MORA CONSTATADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a apontada ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Como afirmado na decisão agravada, a análise do periculum in mora constatado pela Corte de origem encontra óbice nesta instância extraordinária estampado na Súmula 7/STJ.

3. A revisão da conclusão do julgado demandaria análise, em sede de recurso especial, da premissa fática (cláusula do edital do concurso público) tomada pelo colegiado de origem para constatar o periculum in mora. É vedada a interpretação de cláusulas editalícias nessa Corte. Incidência, por analogia, da Súmula 5/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.842.595/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INSUFICIÊNCIA DE DESEMPENHO EM PROVA APLICADA EM CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO ANULATÓRIA. SUPOSTA DISCREPÂNCIA COM O EDITAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NORMAS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REVISÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. SÚMULA 05/STJ.

1. O recurso especial não pode ser conhecido para o exame de violação a preceito constitucional, nem quando houver falta de prequestionamento das teses recursais, ou quando voltado à revisão das provas ou à reinterpretação de cláusula editalícia. Inteligência, respectivamente, das Súmulas 284/STF, 282 e 356 do STF, 07/STJ e 05/STJ.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.947.158/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.9.2021)

Ressalte-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Nessa senda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REVISÃO.

SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, não se conhece do recurso pela alínea c, tendo em vista que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.808.447/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 29.4.2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. TEMA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO NOBRE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO.

(...)

3. Prejudicada a análise do suscitado dissídio jurisprudencial quando a tese veiculada nas razões do especial é afastada pela análise da irresignação fundada na alínea a do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.251.683/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19.4.2021)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. PROVIMENTO DO CSM. ATO NORMATIVO NÃO ENQUADRADO COMO LEI FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

(...)

2. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.673.561/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.3.2021)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Interno.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

HB537
AREsp 1996944 Petição : 116214/2022

C542164494254<189321@
2021/0316663-8

C165245119561132615122@
Documento

Página 7 de 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.996.944 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0316663-8

Número de Origem:

10024132535006 10024132535006011 25350061420138130024 50100418520194036100

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NARA ELIZA MORAIS ARAUJO GOMES

ADVOGADOS : FELISBERTO EGG DE RESENDE - MG050328

RAFAEL EGG NUNES - MG118395

MARCOS LUIZ EGG NUNES - MG115283

LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS - MG160042

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS /
QUESTÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NARA ELIZA MORAIS ARAUJO GOMES

ADVOGADOS : FELISBERTO EGG DE RESENDE - MG050328

RAFAEL EGG NUNES - MG118395

MARCOS LUIZ EGG NUNES - MG115283

LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS - MG160042

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de maio de 2022